



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11672/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2299/2015
PROTOCOLO	: 1575283
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.
QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade, representado pelo Senhor Leandro Peres de Matos, inscrito no CPF/MF sob o n.º 785.767.681-00, Prefeito à época dos fatos do Município de Naviraí, em virtude do não encaminhamento dos balancetes mensais correspondentes aos meses de janeiro a setembro de 2014.

Este Tribunal, por meio da Deliberação “**AC00 – G.ICN – 965/2015**” decidiu pela aplicação de multa ao Senhor Leandro Peres de Matos, Prefeito de Naviraí/MS, no montante equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, pela remessa dos balancetes mensais eletrônicos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, aos meses de janeiro a setembro de 2014, cujo valor foi reduzido pela interposição de recurso TC/2299/2015/001.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da Deliberação “**AC00 – G.ICN – 965/2015**” proferido nestes autos, estando assim ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme o termo da Intimação “**INT – CARTORIO – 19901/2016**”.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 36-37.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na Deliberação **“AC00 – G.ICN – 965/2015”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado no termo da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 36-37.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

(grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à Apuração de Responsabilidade, devido à quitação de multa regimental efetuada pelo Senhor Leandro Peres de Matos, inscrito no CPF/MF sob o n.º 785.767.681-00, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados,
observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA